



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400506

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007687-29.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado ANTÔNIO MATHIAS DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO N. 1007687-29.2024.8.26.0597

FORO DE SERTÃOZINHO

APELANTE: BANCO DO BRASIL S.A.

APELADO: ANTONIO MATHIAS DOS SANTOS

VOTO N. 25.323

CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM DUPLICIDADE DAS PRESTAÇÕES MENSAS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA DETERMINAR A REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E CONDENAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A PAGAR R\$ 5.000,00 A TÍTULO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL. INSURGÊNCIA DO RÉU.

FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Banco descontou sobre o saldo da conta corrente do mutuário o valor das prestações mensais entre maio e agosto de 2024, apesar de já haver recebido o valor dessas mesmas prestações mediante desconto sobre salário do consumidor. Estorno do excesso realizado com morosidade, entre oito e trinta e sete dias, lesando o mutuário, que ficou temporariamente sem parte de seu salário.

REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. Banco deverá restituir em dobro o que indevidamente se apropriou, pois não explicou sua conduta, seja demonstrando engano justificável, seja comprovando ter agido em conformidade com os preceitos da boa-fé objetiva. Inteligência do art. 42, parágrafo único, do CDC e da tese consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EAREsp 600.663/RS. Estornos já realizados devem ser deduzidos dessa condenação, questão a ser elucidada em etapa processual subsequente, como lançado na sentença.

DANO MORAL. Autor privado de verba de cunho salarial, assumindo em duplicidade o valor da prestação do empréstimo, com impacto prejudicial presumido em sua subsistência. 'Quantum' reparatório mantido em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), suficiente para amenizar a repercussão lesiva, imprimir o esperado efeito pedagógico e reprovar a falha injustificada.

ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. Réu foi vencido e deu causa ao feito, devendo suportar as despesas processuais e os honorários advocatícios, em conformidade com os arts. 82, §2º, e 85, 'caput', do CPC.

CONCLUSÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Antonio Mathias dos Santos ajuizou demanda contra Banco do Brasil S/A, impugnando a cobrança em duplicidade de prestações de empréstimo consignado e requerendo repetição em dobro do indébito, além de reparação de dano moral.

O douto Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido e o fez para: “a) condenar o réu a restituir à parte autora os valores descontados, em dobro, com correção monetária e juros moratórios desde cada desconto, tudo a ser apurado em liquidação. b) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora, no valor de R\$ 5.000,00, corrigido desde a sentença e acrescido de juros de mora desde a citação”. Quanto aos consectários, acrescentou: “Até 29/8/2024, a correção monetária dar-se-á pela Tabela Prática do TJSP; e os juros moratórios são fixados em 1% ao mês. Desde então, a correção monetária correrá exclusivamente pelo IPCA; os juros moratórios corresponderão à diferença entre o índice mensal acumulado da Taxa Selic e o IPCA respectivo, observado o §3º do artigo 406 do Código Civil, na redação dada pela Lei 14.905/2024”. Por fim, condenou o réu ao enfrentamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 15% do valor da condenação.

O réu apela às fls. 321/337. Aduz que: (i) o termo de adesão ao empréstimo consignado autoriza o desconto mensal das parcelas sobre saldo de conta corrente caso não haja margem consignável no salário do mutuário; (ii) se eventualmente ocorrer descontos em duplicidade, em decorrência de abates sobre os salário e sobre o saldo de conta corrente, o banco providencia o estorno na conta corrente; (iii) agiu em exercício regular de direito; (iv) não há dano material nem obrigação de restituir; (v) os fatos não acarretaram dano moral; (vi) o *quantum* reparatório é excessivo; (vii) o autor deve suportar os ônus da sucumbência. Requer a reforma da r. sentença e a improcedência do pedido.

Contrarrazões às fls. 343/357.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Segundo consta da petição inicial, o autor, servidor público municipal, celebrou com o réu o empréstimo consignado n. 941994267, no valor de R\$ 13.000,00, com previsão de pagamento em 60 parcelas mensais de R\$ 347,71, mediante desconto em folha salarial. Apesar de se beneficiar dos abates em folha, o mutuante passou a descontar a mesma quantia sobre saldo da conta corrente, apropriando-se em duplicidade das prestações mensais. Diante disso, o autor requereu tutela para cessação dos descontos em conta, repetição em dobro dos pagamentos indevidos e reparação de dano moral, na quantia equivalente a 15 salários mínimos.

O Juízo *a quo* acolheu os pedidos, salvo em relação ao valor da indenização por dano moral, que fixou em R\$ 5.000,00.

A r. sentença é confirmada.

As considerações acerca da prévia autorização contratual para debitar do saldo da conta corrente o valor das prestações do mútuo são irrelevantes, pois esse fato não foi posto em dúvida na petição inicial.

A controvérsia, na realidade, consistiu no suposto insucesso do banco na tentativa de receber suas prestações mediante desconto sobre margem consignável do salário, única hipótese em que o recebimento por meio de débito em conta estava autorizado.

Quanto a essa questão, o autor se desincumbiu de provar o adimplemento regular de sua prestação mediante os abates, mês a mês, em folha

salarial.

Os holerites de fls. 24/74 atestam o pagamento regular de 51 parcelas de R\$ 347,71, entre maio de 2020 e agosto de 2024. Tal conteúdo, além de não impugnado, foi ratificado pelo réu, por meio do demonstrativo de fls. 187/189, em que Banco do Brasil acusa o adimplemento sem incidência de acréscimos de mora.

Diante desse quadro, os descontos sobre conta corrente, os quais foram comprovados nos extratos de fls. 75/79 e 244/252, entre os meses de maio e agosto de 2024, mostraram-se indevidos.

Deveras, as parcelas respectivas já haviam sido salgadas com recursos deduzidos diretamente do salário do mutuário.

É verdade que o banco estornou na mesma conta as quantias de que se apropriou em excesso.

Porém, esses estornos não foram imediatos, porquanto demoraram oito (fls. 248/249), quinze (fls. 249/250), trinta e sete (fls. 250/251) e oito (fls. 251/252) dias, períodos durante os quais o autor, que mantinha módicos saldos, foi lesado pela indisponibilidade de recursos presumidamente essenciais para a sua subsistência.

Conforme dispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, *“O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”*.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que

“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020).

No caso, como os descontos em conta não foram explicados, o banco deverá restituí-los em dobro.

Sem explicação para o que ocorreu não é possível averiguar se houve engano, se o lapso foi justificável, ou, ainda, se o mutuante agiu segundo o padrão de comportamento condizente com a boa-fé objetiva.

A propósito, o que se vislumbra é a absoluta falta de boa vontade da casa bancária em remediar prontamente situação injusta e aflitiva impingida ao consumidor, o que chega a ir de encontro ao que se entende por boa-fé.

Evidentemente, da quantia a ser restituída, deve-se deduzir o que já foi estonado, questão a ser apurada em fase processual subsequente.

Por fim, o dano moral está presente.

O autor foi temporariamente privado de parte de seu salário sem causa jurídica para tanto. A submissão a empréstimo consignado e a obtenção de renda líquida pouco acima de dois salários mínimos sugerem que a perda da quantia de R\$ 347,71 causou impacto sensível ao orçamento doméstico.

Ao lado disso, deve-se considerar que a postura errática do banco, tanto em relação aos débitos em duplicidade, quanto à demora e imprevisibilidade do estorno, decerto causou abalo psíquico, sobretudo ao considerar que a falha da instituição, iniciada em maio de 2024, repetiu-se ao menos por três meses.

O dano moral é certo e deve ser reparado, em atenção ao art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor.

Passando ao *quantum*, a justa reparação deve abranger três vertentes: a primeira, de caráter punitivo, objetivando penalizar o causador da lesão pela ofensa que praticou; a segunda, de caráter compensatório, que proporciona ao ofendido algum bem em contrapartida ao mal sofrido, e a terceira, de caráter dissuasório ou preventivo, que busca dissuadir o responsável pelo dano a cometer novamente a mesma modalidade de violação e prevenir que outra pessoa pratique ilícito semelhante.

Sobre o valor da indenização, Maria Helena Diniz ensina que:

"A fixação do 'quantum' competirá ao prudente arbítrio do magistrado de acordo com o estabelecido em lei, e nos casos de dano moral não contemplado legalmente, a reparação correspondente será fixada por arbitramento (CC, art. 1553, RTJ 69/276, 67/277). Arbitramento é o exame pericial tendo em vista determinar o valor do bem, ou da obrigação, a ele ligado, muito comum na indenização dos danos. É de competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender: culpa ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). Na avaliação do dano moral o órgão judicante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. Na reparação do dano moral, o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quanto da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e

não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência" (Maria Helena Diniz in Curso de Direito Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva, 1990, vol. 7, "Responsabilidade Civil", 5ª edição, p. 78/79).

Em outros termos, deve-se levar em conta o bem jurídico lesado, a extensão do dano, as condições da vítima, o perfil do ofensor, o seu grau de culpa e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Há que prevalecer, em meio à análise de todos esses elementos, o prudente arbítrio do julgador, a quem cabe evitar que a condenação, por um lado, represente enriquecimento ilícito e, por outro, perca a sua tríplice função (punitiva-compensatória-preventiva).

Na espécie, a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não se afigura excessiva em vista do evento acima narrado, da presumida extensão da ofensa e do notório porte econômico da instituição financeira, servindo, assim, para amenizar a lesão, imprimir o esperado efeito pedagógico e reprovar o comportamento da instituição financeira.

Por fim, por ter dado causa ao feito e sair vencido, o banco deve suportar as despesas processuais e os honorários advocatícios, em atenção ao art. 82, §2º, e ao art. 85, *caput*, do CPC.

Com fundamento no art. 85, §2º, I a IV, e 11, do CPC, majoram-se os honorários advocatícios a 20% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora